

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávaro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalete Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicos e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito - lgribeirobh@gmail.com

CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: A AGENDA SETTING THEORY E O SENSACIONALISMO COMO INSTRUMENTOS FORTALECEDORES DO TOTALITARISMO FINANCEIRO

MEDIA CRIMINOLOGY: AGENDA SETTING THEORY AND SENSATIONALISM AS STRENGTHENING INSTRUMENTS OF FINANCIAL TOTALITARIANISM

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira ¹

Resumo

O presente artigo visa a estudar a relação existente entre o direito penal e a mídia com o consequente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

Palavras-chave: Direito penal, Mídia, Sensacionalismo, Agenda setting theory, Totalitarismo financeiro

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the relationship between criminal law and the mass media with the consequent strengthening of financial totalitarianism through the use of agenda setting theory and sensationalism. Considering the inexistence of a political asepsis related to criminal law, it is possible to affirm that there is an excluding and labeling ideological bias in its content. Such a political choice favors financial totalitarianism and has the mass media as one of its fomenting instruments, even because it is included in that. The media production leads to the transformation of victims of financial totalitarianism into supporters of its ideas. In this sense, the media has the power to help in the incidence of punitive social control in a public previously labeled as "enemy", strengthening financial totalitarianism from the maintenance of its power, having sensationalism as a tool to hide the real problems and, therefore, hinder a genuine transformation of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Mass media, Sensationalism, Agenda setting theory, Financial totalitarianism

¹ Doutoranda em Intervenção Penal e Garantismo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. O presente trabalho foi realizado com apoio da CAPES - Código de Financiamento 001.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa essencialmente a discutir a relação existente entre a mídia e o totalitarismo financeiro e quais são os seus reflexos em relação ao direito penal.

Mostra-se importante estudar o papel midiático no que tange à influência no controle social punitivo, uma vez que a mídia pode ser considerada como um segundo poder na percepção de Eugenio Raúl Zaffaroni, estando hierarquicamente inferior apenas ao denominado poder financeiro.

Diante disso, há supostamente a criação de uma realidade midiática que favoreceria a manutenção do totalitarismo financeiro, haja vista que o controle social repressivo – que é excludente, seletivo e etiquetador – fortalecer-se-ia através do conteúdo propagado pela mídia.

O fato é que os *mass media* podem ser eficientes em conduzir aqueles que recebem as suas informações – isto é, os receptores – a temas que levam às discussões perpetradas socialmente, tal como propõe a *agenda setting theory* (teoria do agendamento), que será posteriormente abordada. Assim, a importância midiática dada a determinada temática, tal como ocorre em relação aos crimes e à propaganda punitivista da mídia, possivelmente geraria reflexos no direito penal.

Do mesmo modo, o sensacionalismo, em tese, contribuiria para fabricar uma conjecturada realidade na qual há “inimigos” sociais que precisam ser extirpados, o que acabaria por favorecer o poder financeiro ao se inebriar a audiência de sentimentos passionais que não levariam à solução das reais mazelas da sociedade.

Sendo assim, a fim de realizar a pesquisa supracitada, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tratando-se de pesquisa teórica feita através de fontes bibliográficas, nacionais e estrangeiras.

A hipótese trazida à baila no presente artigo é que os meios de comunicação de massa atuam como ferramentas que auxiliam a fortalecer o poder financeiro através da utilização de técnicas midiáticas que geram sensações nos receptores das informações de modo a transformar vítimas em vitimários através da manipulação relativa ao controle social repressivo. O marco teórico eleito para o estudo é o pensamento de Zaffaroni, essencialmente nas obras “*Direito penal humano e poder no século XXI*” e “*A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*”.

Estruturalmente, este artigo possui quatro tópicos.

Inicialmente aborda-se a problemática atinente à falaciosa percepção de assepsia política no direito penal e a consequente incidência do totalitarismo financeiro, tal como elucidado por Zaffaroni.

Em seguida, analisa-se a conexão entre o conteúdo midiático e a formação da realidade nos receptores de suas informações, considerando-se a *agenda setting theory*, que adveio de estudos relacionados fundamentalmente à Comunicação Social.

O próximo tópico relaciona-se à ideia da mídia como força motriz do totalitarismo financeiro, já que a influência midiática na sociedade hipoteticamente auxiliaria para que as vítimas do mencionado totalitarismo restem aderidas aos seus vitimários, propagando os ideais destes.

Finalmente, o último tópico versa sobre o sensacionalismo como uma ferramenta utilizada para supostamente ocultar os reais problemas sociais e, consequentemente, fortalecer o totalitarismo financeiro.

2. A FALÁCIA ACERCA DA ASSEPSIA POLÍTICA NO DIREITO PENAL

Muitas foram as tentativas de classificar o direito penal como apolítico, isto é, como não detentor de influência política e, assim, possuidor de uma suposta cientificidade que o transformaria em uma “lei natural” que dificilmente seria questionada.

Isso pode ser vislumbrado em relação às concepções da dogmática alemã presentes nos pensamentos de Karl Binding e Franz von Liszt, passando pelo neokantismo alemão de Baden e pela criminologia neokantiana (com seus vieses liberal e autoritário), além do realismo e do pós-realismo.

Isso porque se buscava justificar a existência dessas teorias considerando-se tão somente um hipotético teor científico, tal como se inexistissem quaisquer ideologias em seus conteúdos.

Essa suposta assepsia política atinente ao direito penal pode ser considerada, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2021b, p. 73-74), como um discurso importado que tem grande influência nos países latino-americanos.

Ocorre que – mesmo na Alemanha – nenhuma das teorias do direito penal era alheia à política, o que pode ser vislumbrado pela conexão entre, por exemplo, o totalitarismo

neokantiano de Mezger e a politização de Kiel típica da era nazista e, ainda, entre o neopunitivismo do tempo de Kohl em Jakobs. Assim:

Os alemães, a despeito de terem construído seu direito penal de acordo com seus momentos históricos, muitas vezes proclamaram a assepsia política de seu discurso, quer dizer, o que ocasionalmente foi declarado no nível teórico nunca houve uma prática no nível da realidade. (ZAFFARONI, 2021b, p. 74). (grifos nossos)

É dizer, pensar que inexistente uma orientação política/ideológica no direito penal é uma falácia.

Contudo, tal como supracitado, este discurso hipoteticamente asséptico é continuamente propagado no Brasil, como se inexistisse, na verdade, uma escolha política também no âmbito do direito penal brasileiro.

O direito penal, segundo Zaffaroni (2021b, p. 17), já é de natureza política e possui um duplo caráter inevitável, uma vez que *“toda política é projetada e executada por meio de uma técnica”*.

Desse modo, é ilusório – no mínimo – considerar que a política não está introjetada no direito penal e que ela não tem o condão de determinar qual será o *“público alvo”* do poder punitivo, tal como se todo o sistema fosse uma “mera coincidência”.

Diante da ululante incidência da política no direito penal, cabe questionar qual será a escolha realizada por determinado ordenamento jurídico. Indaga-se, assim, se essa política visa a auxiliar o totalitarismo financeiro ou a defender o respeito ao ser humano. E, ainda, se essa política é excludente ou inclusiva.

Salienta-se que a despeito da necessidade de se respeitar o ser humano – considerando-se inclusive marcos civilizatórios tais como os conteúdos dos direitos fundamentais e das declarações de direitos humanos – a política presente no atual controle repressivo brasileiro parece almejar o fortalecimento do poder financeiro por meio da seleção penal.

Mas essa seleção penal não ocorre de forma automática. É imperiosa a incidência de uma força motriz para que o sistema penal etiquetador e seletivo mantenha-se repleto de entusiasmo.

Nesse contexto, Zaffaroni (2021a, p. 103) destaca que sem considerar o papel central dos monopólios midiáticos torna-se impossível compreender o atual controle social repressivo. A agenda e direção do mencionado controle social repressivo não são exercidas por políticos, policiais ou juízes e sim por corporações financeiras ou seus agentes locais, que

são direcionados por monopólios midiáticos. Por conseguinte, os monopólios midiáticos exercem um papel fundamental para que o sistema penal seja mantido tal como é.

E, nessa esteira, faz-se imprescindível entender como as notícias influenciam os seus receptores no que tange à formação da realidade, haja vista que a mídia é um instrumento essencial para a perpetuidade do totalitarismo financeiro.

3. O CONTEÚDO MIDIÁTICO E A FORMAÇÃO DA REALIDADE PELOS RECEPTORES DAS INFORMAÇÕES

As notícias ocupam-se com as aparências dos fenômenos que acontecem na realidade social e com as relações que esses fenômenos instituem entre si. É possível inferir que a notícia não é um espelho exato da realidade, pois as limitações dos seres humanos e as insuficiências da linguagem a impedem de assim o ser. E, “*por isso, a notícia contenta-se em representar parcelas da realidade*” (SOUSA, 2005, p. 75-76).

Ou seja, não por acaso a notícia pode ser definida como:

Um artefato linguístico porque é uma construção humana baseada na linguagem, seja ela verbal ou de outra natureza (como a linguagem das imagens). A notícia nasce da interação entre a realidade perceptível, os sentidos que permitem ao ser humano “apropriar-se” da realidade, a mente que se esforça para apreender e compreender essa realidade e as linguagens que alicerçam e traduzem esse esforço cognitivo. (SOUSA, 2005, p. 75) (grifos nossos)

A partir da ideia de construção da realidade e diante da consolidação da comunicação de massa, percebe-se que há uma estreita conexão entre o campo da política e da mídia. Justamente porque tal constituição da realidade é orientada por determinado viés político/ideológico como consequência da filtragem utilizada para repassá-la aos receptores.

Os *mass media* não são compreendidos como meros canais que veiculam determinada mensagem e sim como potenciais construtores de entendimento e de opinião, tal como demonstrou a *agenda setting theory*, que será posteriormente abordada.

Nesse aspecto, salienta-se que a retórica encapsulada no conteúdo produzido pela mídia pode constituir maioria da informação sobre a política para grande parte dos cidadãos.

A onipresença da comunicação mediada ou comunicação mediatizada nas sociedades democráticas contemporâneas levou a inúmeras reformulações teóricas sobre como a mídia, e não mais a Comunicação - note-se - influencia a visão de

mundo das pessoas, em especial, os processos políticos. O termo transcendeu seu significado de extensão de imprensa ou meios de comunicação e alterou o sentido que eles tiveram até então nas sociedades do século XIX e grande parte do século XX. Não são somente as mensagens que importam para os estudiosos, mas como a indústria da comunicação de massa se comporta em todas as esferas: economia, política, comportamento, etc. (GUAZINA, 2007, p. 55-56) (grifos nossos)

A mídia parece possuir o condão de influenciar a visão de mundo dos receptores dessas informações. Nesse contexto, a imprensa pode dar lugar à premissa segundo a qual só acontece o que é por ela veiculado (TARGINO, 2009, p. 32).

Isso significa que possivelmente para grande parte dos receptores de informações midiáticas apenas o que seria veiculado pelos meios de comunicação de massa ocorreria de fato. E isso formaria a cognominada “*opinião pública*”.

3.1. A opinião pública e *agenda setting theory*

Sendo a mídia – que é estudada essencialmente pela Comunicação Social – um fator imprescindível para a compreensão do viés político imbuído no âmbito do controle social repressivo, mostra-se relevante entender como os receptores das informações podem formar suas opiniões a respeito de temas relativos ao direito penal.

Walter Lippmann cunhou a expressão “*opinião pública*” ao produzir a obra *Public Opinion*, lançada em 1922, inserindo-a no meio científico. Segundo Lippmann (2007, p. 18-21), a percepção dos acontecimentos é criada por nossas mentes e o único sentimento que qualquer um pode ter a respeito de um evento ainda não experimentado é o sentimento despertado por sua imagem mental daquele mesmo evento. Daí advém a noção de opinião pública como algo generalizado.

Por conseguinte, a opinião pública pode ser considerada como uma construção relacionada aos receptores das informações a partir da percepção dos acontecimentos tal como são veiculados pela mídia.

É como se os veículos midiáticos fizessem uma filtragem de informações, transformando-as em notícias com determinada abordagem, e transmitindo-as tal como se fossem, de fato, verdades.

Ao terem contato com essas informações já previamente filtradas pelos *mass media*, os receptores podem compreendê-las como reais, formando suas opiniões sobre um tema.

Essa noção de opinião pública conecta-se à cognominada *agenda setting theory* (MCCOMBS; SHAW, 1972, p. 177-187), que foi formalmente desenvolvida por Maxwell

McCombs e Donald Shaw em um estudo acerca da eleição presidencial de 1968 nos Estados Unidos.

Salienta-se que a pesquisa atinente à *agenda setting theory* ocorreu em 1968, foi publicada em uma edição do jornal *Public Opinion Quarterly*, em 1972, e possui grande importância e diversos desdobramentos nos estudos relativos ao impacto do conteúdo midiático na sociedade.

Através da teoria supramencionada almeja-se compreender qual seria a razão pela qual muitas pessoas acabam possuindo a mesma opinião sobre um tema mesmo estando incluídas em contextos totalmente distintos.

Para investigar a capacidade de definição de agenda midiática, o estudo tentou provar que os temas que eleitores de *Chapel Hill*, na Carolina do Norte, afirmaram que seriam os assuntos-chave da campanha eleitoral foram os mesmos veiculados pela mídia durante a aludida campanha.

Na pesquisa de McCombs e Shaw, denominada de *Chapel Hill Study*, demonstrou-se uma forte correlação entre o que cem residentes ¹ daquela cidade pensavam que fosse o assunto eleitoral mais importante e o que a mídia nacional reportava como o assunto eleitoral mais importante. Comparando o destaque dos assuntos no conteúdo das notícias com a percepção do público quanto ao tema considerado mais relevante na eleição, McCombs e Shaw perceberam o grau no qual a mídia determinaria a opinião pública. Concorrentemente às entrevistas dos eleitores, os *mass media* nas quais aqueles tinham acesso foram analisados. Um pré-teste em 1968 concluiu que quase todas as informações midiáticas políticas nas quais a comunidade de *Chapel Hill* tinha acesso eram providas pelos seguintes veículos: *Morning Herald* e *Sun*, ambos de Durham; *News and Observer* e *Times*, ambos de Raleigh; *New York Times*, *Time*, *Newsweek* e os jornais televisivos noturnos da NBC e da CBS (MCCOMBS; SHAW, 1972, p. 177-184).

Assim, segundo os pesquisadores (MCCOMBS; SHAW, 1972, p. 185), interpretar a evidência desse estudo como um indicativo da influência da mídia parece mais plausível do que explicações alternativas.

Portanto, o fluxo de informações em canais de comunicação interpessoal seria retransmitida principalmente a partir de, e com base, na cobertura de notícias da mídia.

É interessante salientar que no estudo de *Chapel Hill*, os pesquisadores mediram a frequência dos cinco assuntos presentes nos jornais diários, jornais televisivos de cunho

¹ Os entrevistados foram escolhidos aleatoriamente das listas dos eleitores registrados, de modo a representar a comunidade nos sentidos econômico, social e racial.

nacional e revistas considerados como os recursos de notícias mais utilizados pelos eleitores. O tema que recebeu maior cobertura (política externa) foi classificada como número um na agenda midiática e o próximo assunto a receber maior cobertura (lei e ordem) foi classificado como número dois na mesma agenda (GUO; VU; MCCOMBS GUO, 2012, p. 53).

Percebe-se que o tema “lei e ordem” já se mostrava relevante para os receptores das informações, que o consideraram como o número dois na escala de prioridades para as escolhas eleitorais, formando uma opinião pública sobre temas concernentes ao controle social repressivo a partir do conteúdo veiculado pela mídia.

Por conseguinte, de acordo com a teoria elencada, a mídia possui a habilidade de influenciar o destaque de assuntos na agenda pública e no debate público.

Se uma determinada notícia fosse por diversas vezes enfatizada, a audiência poderia considerar o tópico destacado como mais importante do que outros que não estivessem sendo tão frequentemente abordados. É como se somente aquilo que fosse veiculado pela mídia existisse, de fato, no mundo.

Nessa conjuntura, a escolha dos temas pelos veículos de comunicação de massa parece ser fundamental, uma vez que a sociedade em geral, em tese, enfatizará justamente aquelas informações que foram transformadas em notícias a partir de uma filtragem ideológica/política perpetrada pelas corporações midiáticas.

4. A MÍDIA COMO FORÇA MOTRIZ DO TOTALITARISMO FINANCEIRO

A mídia desempenha um papel fundamental no controle social repressivo. A criação da realidade midiática tem o condão de instigar e manipular determinados comportamentos a partir do grau de importância dado a determinada temática. Isso foi demonstrado nos estudos atinentes à *agenda setting theory*.

Não por acaso, Zaffaroni (2021a, p. 103) elucida que:

É um erro chamar hoje os meios de comunicação de quarto poder, quando, na realidade, **seria o segundo poder; o primeiro é o financeiro e apenas o terceiro é o político, com suas leis e estruturas.** (grifos nossos)

Zaffaroni (2021a, p. 103) ressalta ser possível vislumbrar, nesse contexto, a existência da denominada “*criminologia midiática*”, que visa aos estruturalmente excluídos, aos opositores e aos incômodos.

Destaca-se que esse papel midiático não é perpetrado de modo atécnico e impensado. Novamente e tal como ocorre em relação às teorias relativas ao direito penal, não há meras coincidências.

Através de técnicas – tais como a presente na *agenda setting theory* – a mídia pode provocar uma percepção nos receptores de suas informações que se coaduna a uma *distopia da ordem* cuja única solução possível é encontrada no âmbito do direito penal.

Tal distopia da ordem consiste em:

Uma sociedade com total segurança, livre de ameaças, com prevenção extrema, tolerância zero, vigilância e controle tecnológicos, que teme aos estrangeiros e a toda diferença, que estigmatiza a crítica, neutraliza qualquer dissensão, reforça o controle comunicacional, a discriminação étnica e cultural e a institucionalização maciça, com uma pureza virginal na administração, ou seja, um programa totalitário completo. (ZAFFARONI, 2021a, p. 103) (grifos nossos)

O projeto supramencionado não se volta apenas às classes média e alta que comporão os 30% de incluídos, já que tal montante não seria suficiente para obter consenso e normalizar a repressão. Mostra-se necessário que os 70% dos indivíduos que estão excluídos estejam de acordo com a percepção atinente à distopia da ordem. Assim, o totalitarismo financeiro busca confundir este segmento social com a invenção midiática na qual o eventual caos social pode/deve ser solucionado através do direito penal por meio do punitivismo que incide essencialmente nos “inimigos” (ZAFFARONI, 2021a, p. 104).

Consequentemente há a construção midiática do estereótipo do “inimigo”.

Esse “inimigo”, segundo tal concepção, deve ter sua convivência social, sua dignidade humana e até a sua vida ceifadas em prol da “segurança pública” e do “desenvolvimento”, pois nele reside toda a problemática que gera o suposto caos social.

Diante disso, as vítimas do totalitarismo financeiro aderem aos vitimários. Isto é, aqueles que são mais prejudicados pela ação do totalitarismo financeiro apoiam as suas políticas (ZAFFARONI, 2021a, p. 105).

Esse fenômeno tende a desconcertar até mesmo os políticos democráticos mais inteligentes e astutos, que não sabem explicar por que pessoas pobres e excluídas apoiam aqueles que as reduzem a essa condição ou as mantêm nela, isto é, **porque esses oprimidos incorporam o discurso do opressor.** (ZAFFARONI, 2021a, p. 105) (grifos nossos)

Para Zaffaroni (2021a, p. 105), muitos políticos não perceberam que a criação de uma realidade midiática que supostamente legitima apenas a repressão punitiva gera um

fenômeno social e político muito mais amplo. Há a geração de uma cultura de ódio contra um inimigo unificado inventado midiaticamente:

Isto é, contra uma imaginária classe de párias midiaticamente criada para a ela ser imputado todos os males, o que entorpece a consciência e acaba por conduzir à bipolarização amigo/inimigo, em uma comunidade de ódio que une as vítimas a seus vitimizadores. (ZAFFARONI, 2021a, p. 105) (grifos nossos)

Esse conflito entre “*nós versus eles*” é fundamental para a manutenção e o fortalecimento do totalitarismo financeiro.

Segundo Nilo Batista (2003, p. 01), uma vinculação especial entre a mídia e o sistema penal constitui, por si mesma, importante característica dos sistemas penais do “capitalismo tardio”.

Ressalta-se que o totalitarismo financeiro é um novo momento do poder capitalista. Para Zaffaroni (2021a, p. 46), o controle punitivo atual responde a um marco de poder planetário distinto do que gerou as críticas criminológicas da segunda metade do século passado.

Nesse contexto, o poder político de origem democrática está sendo transferido para gestores de corporações dos quais os governadores dos países-sede não conseguem ser libertados. Isso acarreta nos denominados “*Estados pós-soberanos*”, pois seus políticos não respondem ao anseio de seus eleitores e sim aos limites atribuídos pelos organismos creditícios funcionais às corporações (ZAFFARONI, 2021a, p. 47).

Mesmo quando querem responder à vontade de seus eleitores, o fazem de modo viciado pela mídia – pertencente ao totalitarismo financeiro –, que condiciona a opinião com falsidades, etiquetas e pânico moral, assumindo o papel de empresários morais da contemporaneidade para eleger governos obedientes a seus interesses corporativos. (ZAFFARONI, 2021a, p. 47) (grifos nossos)

Batista (2003, p. 03) destaca que o compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos em regra fazem parte de grandes corporações – com o empreendimento liberal é a chave para o entendimento da conexão entre mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante.

Tal legitimação implica a constante alavancagem de algumas crenças, e um silêncio sorridente sobre informações que as desmintam. O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. (BATISTA, 2003, p. 03) (grifos nossos)

E, nessa conjuntura, “*não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas*” (BATISTA, 2003, p. 04).

Sendo assim, é possível perceber que a mídia exerce um papel fundamental para a manutenção e fortalecimento do totalitarismo financeiro, mesmo porque ela está nele incluída.

E, de tal modo, a partir da influência em relação à opinião pública, a mídia influencia também o controle social repressivo, atribuindo ao direito penal a suposta “cura mágica” por todos os problemas sociais.

5. O SENSACIONALISMO COMO UMA FERRAMENTA PARA OCULTAR OS REAIS PROBLEMAS SOCIAIS E FORTALECER O TOTALITARISMO FINANCEIRO

Tal como mencionado anteriormente, a mídia se utiliza de técnicas de controle social.

Uma delas foi vislumbrada no contexto da *agenda setting theory*, haja vista que os meios de comunicação de massa, em tese, mostraram-se exitosos em influenciar os tópicos a serem abordados na sociedade e, conseqüentemente, conseguem gerar grande influência na opinião pública quanto a certas temáticas.

Outro fator que leva ao sucesso midiático na propagação de seu conteúdo é o *sensacionalismo*. As notícias que envolvem crimes são, em geral, divulgadas de forma sensacionalista. Isso abarca, inclusive, fotos e vídeos com ângulos inusitados, cores fortes e palavras de efeito, gerando-se um “*showrnlismo*”² dos crimes que ganham grande destaque.

Há uma verdadeira disputa na vendagem/audiência de notícias de delitos que obtêm notoriedade, obedecendo às características do sensacionalismo, tais como: estilo, linguagem chocante, apelo emocional, repetição, longa duração das reportagens etc. Há alta rentabilidade nas notícias relativas aos “*crimes de grande repercussão nacional*”, uma vez que a forma na qual são veiculados geram repulsa e curiosidade no público, porquanto atraem, baseando-se, muitas vezes, na própria violência, com a ampla divulgação de fotos dos supostos agentes, acompanhadas de relatos que destacam uma crueldade humana para com seus iguais.

No entanto, salienta-se que o jornalismo em si não pode ser considerado um “vilão”.

² Expressão cunhada por José Arbex Jr. que deu origem ao livro “*Showrnlismo, a notícia como espetáculo*”, publicado em 2001 pela editora Casa Amarela, São Paulo-SP.

A ideia jornalística precípua foi justamente ser uma voz do povo contra eventuais abusos de poder. Todavia, aparentemente essa essência do jornalismo tornou-se cada vez mais desconstruída a partir das grandes corporações midiáticas. E, nessa conjuntura, é possível perceber a maior incidência do sensacionalismo. Não por acaso, Jaime Carlos Patias (2006, p. 81) afirma que o sensacionalismo está ligado à mercantilização da informação.

Já Eugênio Bucci (2002, p. 144-145) aduz que quando o jornalismo emociona mais do que informa – ainda que seja legítimo que as narrativas jornalísticas comportem a emoção e despertem sentimentos – tem-se um problema ético. Tal problema é justamente a negação do jornalismo de sua função de promover o debate das ideias no espaço público.

Sendo assim, a partir principalmente da incidência das grandes corporações midiáticas – que fazem parte do totalitarismo financeiro – uma parte crescente do jornalismo preocupa-se em fazer negócios com a divulgação de escândalos e de crimes, o que envolve a propagação de soluções ilusórias para os problemas da sociedade.

Dentre tais soluções mágicas, incide fundamentalmente a noção de produção ou agravamento de leis penais, havendo uma fabricação quase desenfreada de espetáculo. Na mídia sensacionalista, os debates mais sérios feitos por pessoas e instituições que combatem a violência são praticamente ignorados. O que se pode perceber é a mídia – que muitas vezes se vale de uma concessão pública – transformando a violência em espetáculo, sem sequer propor um debate mais aprofundado. Soma-se a isso a instantaneidade imagética e de produção de conteúdo, que causa maior impacto, e cuja rapidez diminui as possibilidades dos jornalistas investigarem, levantarem dados, refletirem e contextualizarem os fatos (PATIAS, 2003, p. 86).

Esse sensacionalismo interessa ao totalitarismo financeiro, já que é apto a manter um elevado índice de interesse popular. Isso também interessa aos veículos de comunicação de massa em razão do aumento de audiência e, conseqüentemente, de verba publicitária.

O fato é que a forma de divulgação de crimes geralmente possui alto grau passional e traz aos receptores dessas informações uma representação de consciência – e não uma consciência em si – diante dos sentimentos que lhe são suscitados (BUDÓ, 2006, p. 08) por meio de uma perspectiva sensacionalista, ou seja, que lhes desperta sensações.

Diante disso, é possível perceber que a mídia sensacionalista não almeja apenas “vender” a violência, mas também lucrar com o simulacro da resolução de problemas sociais, pois está inserida no totalitarismo financeiro.

Somada à ideia de que os meios de comunicação de massa são supostamente assépticos politicamente – tal como ocorre em relação às escolas penais, conforme supramencionado –, essas percepções acerca dos crimes tornam-se ainda mais amalgamadas na opinião pública. Ou seja, o suposto sentimento de “isenção” propagado pelos *mass media* faz com que o conteúdo veiculados por eles tenha um potencial ainda mais influente e manipulador.

Assim, percebe-se que há a propagação de um medo irrealista frente à criminalidade em razão da dramatização criminal. E, relacionado a esse medo, tem-se a provocação de um sentimento punitivista (BUDÓ, 2006, p. 11).

Marília Denardin Budó (2006, p. 11) salienta que isso leva à legitimação do sistema penal e instiga medos e criação desenfreada de leis mais repressivas. Assim, a mídia acaba por aniquilar conceitualmente um discurso que deveria ser inerente a um sistema de direitos fundamentais que atua como limite ao controle social repressivo.

Afirma Budó (2006, p. 11) que além de levar à legitimação do sistema penal em geral, instigando-se crescentemente medos e a criação de leis cada vez mais repressivas, os meios de comunicação de massa aniquilam conceitualmente o discurso racionalizador que deve ser inerente ao sistema de garantias fundamentais e que consequentemente atua como limite à atuação estatal. Ou seja,

Legitimam-se atitudes arbitrárias por parte das agências executivas, dentro da ideia de que ‘bandido deve sofrer’, e de que os direitos fundamentais somente visam a proteger os criminosos. (BUDÓ, 2006, p. 11) (grifos nossos)

Insta sublinhar que, ao destacar crimes de forma sensacionalista, a mídia inebria seus receptores de uma forma na qual os reais problemas sociais são ocultados.

Trata-se de uma “cortina de fumaça” que é interessante para a manutenção do totalitarismo financeiro, já que os cidadãos não discutem problemáticas genuínas – e que verdadeiramente os atingem –, mas sim tratam incansavelmente de temas que são verdadeiras criações banhadas pelo sensacionalismo.

De modo geral e seguindo a lógica do totalitarismo financeiro, a mídia clama pela solução de problemas sociais por meio do engenho de leis que criem novos tipos penais ou agravem as punições para os já existentes. Ao dramatizar as notícias através do sensacionalismo – despertando o viés humano passional – a mídia difunde um discurso punitivista que já tem seus protagonistas eleitos.

Os “inimigos” são previamente elencados, há a construção de um temor coletivo e, consequentemente, as vítimas do totalitarismo financeiro aderem aos vitimários, o que conduz ao fortalecimento do totalitarismo financeiro, que também interessa à mídia.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que o direito penal não é isento de contaminação política e/ou ideológica. Apesar da importação aos países latino-americanos, em geral, de que as ideias relativas às escolas criminológicas alemãs são assépticas, nota-se que tal afirmação não se sustenta, sendo, na verdade, uma falácia.

Uma vez compreendido que a afirmação acerca da assepsia do direito penal é falaciosa, resta entender qual é o tipo de política e/ou ideologia que está introjetado naquele. Tratando-se de um sistema seletivo, excludente e etiquetador, nota-se que o controle repressivo vincula-se a algum poder que está acima dos interesses reais de um suposto Estado Democrático de Direito.

Trata-se do poder financeiro – considerado por Zaffaroni como o primeiro poder – que acaba por conduzir a um totalitarismo financeiro a partir do momento em que o poder político a ele responde. Isto é, os políticos democraticamente eleitos acabam por vincular-se aos interesses das corporações financeiras em detrimento dos interesses da população que os elegeu.

Todavia, o poder punitivo seletivo, excludente e etiquetador supracitado não poderia ser exercido e fortalecido sem uma força motriz estrutural, uma vez que o número de vítimas do totalitarismo financeiro se sobrepõe à quantidade de pessoas que são por ele favorecidas.

Para tal finalidade, o poder midiático ingressa nesse sistema como o segundo poder, que detém um papel fundamental na construção da realidade na conjuntura do totalitarismo financeiro.

Os meios de comunicação de massa possuem técnicas para o engenho de uma realidade na qual determinados tópicos são mais importantes do que outros e, em razão disso, demandam maior discussão social. Trata-se da aplicação da *agenda setting theory* que, conforme salientado, demonstrou que a mídia possui o condão de destacar temas no âmbito social de modo que aqueles pareçam essenciais, formando a denominada “opinião pública”.

Soma-se a isso a noção de sensacionalismo, cujo objetivo precípua é despertar sensações nos receptores de modo a aguçar passionalmente as suas compreensões sobre determinada temática, gerando muitas vezes percepções rasas e destituídas de quaisquer noções críticas.

A *agenda setting theory* e o sensacionalismo são aplicados para influenciar os receptores das informações no sentido de causar medo e pavor a partir da criação de “inimigos”, que são justamente pessoas estruturalmente excluídas, opositores e incômodos. Inflama-se uma revolta social no que diz respeito à suposta criminalidade, fazendo com que as pessoas, em geral, busquem por uma intensificação do poder punitivo como solução mágica e instantânea para as mazelas sociais.

No entanto, não se discute de forma aprofundada questões que atingiriam o poder financeiro – tais como desigualdade social e direito à educação – formando-se uma “cortina de fumaça” cuja função é entorpecer os mencionados receptores, que continuam a considerar que o direito penal possui a tutela da sociedade como função.

Sendo assim, percebe-se que o totalitarismo financeiro é fortalecido pelos *mass media*, que não o fazem de forma aleatória, mas sim possuem ferramentas eficientes, tais como a aplicação da *agenda setting theory* e o sensacionalismo, para a obtenção desse resultado. Isto é, a mídia – ao construir uma realidade deformada com uma distopia da ordem – é essencial para que o totalitarismo financeiro continue se beneficiando em uma comunidade de ódio que acaba por unir as vítimas desse sistema aos seus vitimários.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, p. 242-263, jan./mar. 2003.

BUCCI, Eugênio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. *UNIREvista*, Santa Catarina, v. 1, n. 3, jul. 2006.

COLLING, Leandro. *Agenda-setting e framing: reafirmando os efeitos limitados*. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n.14, p. 88-101, 2001.

GUAZINA, Liziane. O conceito de Mídia na Comunicação e na Ciência Política: desafios interdisciplinares. *Revista Debates*, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, jul./dez. 2007.

GUO, Lei; VU, Hong Tien; MCCOMBS, Maxwell. An Expanded Perspective on Agenda-Setting Effects. Exploring the Third Level of Agenda-Setting. *Revista de Comunicación. Universidad de Piura*, Piura, Peru, v. 11, p. 51-68, 2012.

LIPPMANN, Walter. *Public Opinion*. Minneapolis-United States: Filiquarian Publishing LLC, 2007.

MCCOMBS, Maxwell E; SHAW, Donald L. The agenda-setting function of mass media. *The Public Opinion Quarterly*, Oxford, United Kingdom, v. 36, n. 2, p. 176-187, summer 1972.

PATIAS, Jaime Carlos. *O espetáculo no telejornal sensacionalista*. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. Comunicação e sociedade do espetáculo. São Paulo: Paulus, 2006.

TARGINO, Maria das Graças. *Jornalismo cidadão: informa ou deforma?* Brasília: Ibict UNESCO, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Nova Criminologia*. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito Penal Humano e Poder no século XXI*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021b.

WOLF, Mauro. *Teorias da Comunicação*. 8. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2003.